

| EMENDAS - PRAZOS |          |          |
|------------------|----------|----------|
| COMIS            | INÍCIO   | TÉRMINO  |
| 001R             | 5.8.91   | 9.8.91   |
| CCCD             | 19.11.91 | 25.11.91 |
| CCJR             | 06.04.92 | 10.04.92 |
|                  |          |          |
|                  |          |          |
|                  |          |          |
|                  |          |          |
|                  |          |          |
| ASSUNTO:         |          |          |



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO) PSDB - PR

5633

Dep. Ruy Mauro

591.8942  
11.10.1991

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que "regula os direitos autorais e dá outras providências."

PL. 858/91 Art. 24, II  
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91  
as Comissões:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
CONST. E JUSTIÇA E DE REDACAO (Art. 54, RI)

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - ART. 24, II

Ciência e Soc., Com. e Informática AUDIÊNCIA m 22 de maio de 19 91

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO Nelson Jobim, em 5/8/1991 14.09.91  
O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDACAO  
Ao Sr. Dep. Artur da Silva, em 14.11.91  
O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto m 24.11.91  
Ao Sr. Deputado Nelson Jobim, em 06.04.92 25.11  
O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação  
Ao Sr. Deputado Moatheus Jensen, em 19  
O Presidente da Comissão de CTCI  
Ao Sr. Deputado Werner Wanderer - REDISTRIBUIÇÃO, em 19/10/94  
O Presidente da Comissão de CTCI  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Sr. \_\_\_\_\_, em 19  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 858-B DE 19 91

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 858, DE 1991**  
**(DO SR. RUBENS BUENO)**



Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que "regula os direitos autorais e dá outras providências."

*VIDE CAPA*

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);  
E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :  
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)  
Educação, Cultura e Desporto  
Em 25 / 04 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 858, DE 1991.  
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Acrescenta o § 4º ao art. 73 da  
Lei nº 5.988, de 14 de dezembro  
de 1973. *que regula os direitos autorais  
e as outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 73 .....  
§ 1º .....  
§ 2º .....  
§ 3º .....  
§ 4º Quando de retransmissão ou execução públicas definidas no caput deste artigo, as composições musicais deverão ter o nome de seu compositor ou compositores e do autor ou autores de sua letra, se houver, obrigatoriamente divulgados".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As emissoras de rádio e de TV, ao executarem e difundirem composições musicais, nem sempre divulgam o nome dos compositores e autores de suas letras. O mesmo ocorre quando a sua apresentação em concertos e outras execuções públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tal prática acarreta prejuízos aos compositores e autores, que com isto deixam de ter o merecido reconhecimento por seus trabalhos, em termos de conceito e renome. Embora se possa argumentar que esta divulgação, ou sua falta, em nada influi no pagamento dos direitos autorais, é facilmente verificável que a boa fama resultante da divulgação de seu nome junto com suas obras, acabará trazendo benefícios, inclusive de ordem financeira, aos autores e compositores.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos ilustres Deputados e Senadores para a aprovação do nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de *asul* de 1991.

Deputado  RUBENS BUENO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI N.º 5.988 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973  
REGULA OS DIREITOS AUTORAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (1)

#### TÍTULO IV — DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS

##### CAPÍTULO II — DA REPRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 73 — Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

§ 1.º — Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2.º — Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante e do produtor de fonogramas, bem como do recibo de recolhimento em agência bancária ou postal, ou ainda documento equivalente em forma autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, a favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, de que trata o art. 115, do valor dos direitos autorais das obras programadas.

§ 3.º — Quando se tratar de representação teatral o recolhimento será feito no dia seguinte ao da representação, à vista da frequência ao espetáculo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 858/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 / 08 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 858/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1991.

  
JUSSARA M. G. BRASIL DE ARAÚJO  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº 152/91

Brasília, 13 de dezembro de 1991.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., para cumprimento do disposto no art. 58 do Regimento Interno, a aprovação do Projeto de Lei nº 858-A/91, de autoria do Sr. Rubens Bueno, que "acrescenta parágrafo 4º ao artigo 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que "regula os direitos autorais e dá outras providências", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,



Deputado AÉCIO DE BORBA

Presidente

Exmº Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 858-A, DE 1991 (Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que "regula os direitos autorais e dá outras providências".

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - emenda oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
  - voto em separado
  - texto final



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 858/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1991.

  
JUSSARA M. G. BRASIL DE ARAÚJO  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 858, DE 1991

"Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências."

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado ARTUR DA TÁVOLA

#### I - RELATÓRIO

Pretende o autor, obrigar as emissoras de rádio e televisão a declinarem o nome do autor de obras musicais sempre que as transmitirem. Sugere a inclusão de um parágrafo 4º no artigo 73 da Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências.

Por força da Resolução nº 10/91, o projeto chega à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, incumbida de examinar o mérito, devendo, em seguida, ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



## II - VOTO DO RELATOR

No Brasil há grande distorção do conceito de concessão para a exploração de serviço público por parte de emissoras de rádio e televisão. Comportam-se como empresas privadas, regidas por legislação diversa e - com seu poder - de tal, convencem o País.

A concessão para a exploração de serviços de radiodifusão obedece a normas legais e a finalidades predominantemente educativo-culturais.

O império do mercado, impõe, porém, às emissoras - ao arrepio da Lei - comportamentos, em grande parte dos casos, opostos às citadas finalidades.

O presente projeto impõe às emissoras o cumprimento da obrigação mínima de mencionar o nome de autores das obras apresentadas. Atende, portanto a gritante necessidade de justiça e de correta informação.

Falta, tão somente, ao projeto em tela, estender o seu sentido de justiça, aos autores de textos jornalísticos e literários, igualmente utilizados sem nem sempre haver a cabível menção.

Nestes termos, ao opinar favoravelmente ao mesmo, o relator sugere a inserção das expressões "e textos jornalísticos ou literários ou trechos destes", após a palavra "musicais"; a substituição das expressões "compositor ou compositores e autor ou autores de sua letra" por "autor ou autores", a supressão das expressões "se houver"; e a substituição da palavra



"divulgados" por "mencionados", conforme emenda em anexo.

Efetivada a citada adição, o parecer é favorável esperando seja, esta, igualmente, a opinião da douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1991.

Assinatura manuscrita em azul de Artur da Távola.

ARTUR DA TÁVOLA

Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 858, DE 1991

"Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências."

E M E N D A

Dê-se ao parágrafo 4º a seguinte redação:

"§ 4º - Quando de retransmissão ou execução pública, definidas no caput deste artigo, as composições musicais e textos jornalísticos ou literários ou trechos destes, deverão ter o nome do seu autor ou autores, obrigatoriamente mencionados."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1991.

Deputado ARTUR DA TÁVOLA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 858, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 858/91, nos termos do parecer do relator. O Deputado Sólon Borges dos Reis apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados Aécio de Borba - Presidente; Ângela Amin, Sólon Borges dos Reis e Virmondes Cruvinel - Vice-Presidentes; Eraldo Tinoco, Artur da Távola, Renildo Calheiros, Raul Pont, Florestan Fernandes, Maria Luiza Fontenele, Fábio Raunheitti, Paulo Delgado, Evaldo Gonçalves, Sandra Cavalcanti, Délio Braz, Álvaro Valle, Samir Tannús, Eurides Brito, Hermínio Calvinho, Ronivon Santiago, José Vicente Brizola e Arnaldo Faria de Sá.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991.

Deputado AÉCIO DE BORBA

Presidente

Deputado ARTUR DA TÁVOLA

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

PROJETO DE LEI Nº 858, DE 1991

EMENDA ADOTADA - CECD

Dê-se ao § 4º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§ 4º - Quando de retransmissão ou execução pública, definidas no caput deste artigo, as composições musicais e textos jornalísticos ou literários ou trechos destes, deverão ter o nome do seu autor ou autores, obrigatoriamente mencionados".

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991.

Deputado AÉCIO DE BORBA

Presidente

Deputado ARTUR DA TÁVOLA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 858, DE 1991.

VOTO EM SEPARADO

Durante a discussão da matéria, na reunião de hoje, externei meu ponto de vista quanto a aparente prejudicialidade do Projeto de Lei nº 858/91, uma vez que o proposto pelo seu autor já está consignado na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1991, em seus artigos 25, II, 97 e 126.

Mediante as ponderações do relator, Deputado Artur da Távola, sobre o mérito da proposição que, segundo o seu parecer, aperfeiçoa a citada lei ao imprimir-lhe a obrigatoriedade da divulgação do nome de compositores ou autores de composições musicais e, ainda, de acordo com a emenda por ele sugerida, fazendo justiça aos autores de textos jornalísticos ou literários, apresentei o presente voto em separado, no sentido de reservar à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - como, aliás determina o nosso Regimento Interno - a incumbência de sanar o texto do projeto em questão, no aspecto de sua técnica legislativa, compatibilizando-o com o texto da Lei nº 5.988/73, cuja cópia faço anexar.

A unanimidade dos presentes se manifestou favorável ao projeto, com adoção da emenda sugerida pelo ilustre relator, e nos termos do presente voto em separado.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 1991.

  
Deputado SÓLON BORGES DOS REIS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 858-A, DE 1991

"Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que "regula os direitos autorais e dá outras providências".

Autor: RUBENS BUENO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É acrescentado ao art. 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 73.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º - Quando de retransmissão ou execução pública, definidas no caput deste artigo, as composições musicais e textos jornalísticos ou literários ou trechos destes, deverão ter o nome do seu autor ou autores, obrigatoriamente mencionados.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991.

Deputado AÉCIO DE BORBA

Presidente

Deputado ARTUR DA TÁVOLA

Relator



radiodifusão, bares, sociedades recreativas e beneficentes, boates, casas de diversões e quaisquer estabelecimentos que obtenham benefício direto ou indireto pela sua execução pública.

§ 1º – Cabe ao produtor fonográfico, mandatário tácito do artista/perceber do usuário os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com o artista na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º – À falta de convenção entre as partes, a metade do produto arrecadado, deduzidas as despesas, caberá ao artista que haja participado da fixação do fonograma e a outra metade ao produtor fonográfico.

§ 3º – Quando haja participado da gravação mais de um artista e não exista convenção proceder-se-á, na determinação dos proventos, de acordo com as seguintes normas:

- I – dois terços serão creditados ao intérprete, entendendo-se como tal o cantor, o conjunto vocal ou o artista que figurar em primeiro plano na etiqueta do fonograma ou, ainda, quando a gravação for instrumental, o diretor da orquestra;
- II – um terço será creditado, em partes iguais, aos músicos acompanhantes e membros do coro;
- III – quando o intérprete for conjunto vocal, a parte a ele devida, nos termos do nº I, será dividida entre os componentes em parcelas iguais, entregues ao diretor do conjunto.

§ 4º – Para o exercício dos direitos reconhecidos nesta Lei, as orquestras e os conjuntos vocais serão representados pelos respectivos diretores.

Art. 7º – Na aplicação dos preceitos estabelecidos nesta Lei, ter-se-á sempre em vista a sua adequação aos princípios das Convenções Internacionais destinados à proteção do artista, do produtor de fonogramas e dos organismos da radiodifusão.

Art. 8º – A proteção concedida por esta Lei terá a duração de 60 (sessenta) anos, contados a partir de 31 de dezembro do ano da fixação, para os fonogramas; da transmissão, para as emissões dos organismos de radiodifusão e da realização do espetáculo, para as execuções não fixadas ou radiodifundidas.

Art. 9º – Em toda divulgação escrita ou sonora de obra literária, artística ou científica, legalmente protegida no País, será obrigatoriamente indicado, ainda que abreviadamente, o nome ou pseudônimo conhecido do autor ou autores e respectivo intérprete, salvo quando a natureza do contrato dispensar a indicação ou, ainda, por convenção entre as partes.

§ 1º – Excetuam-se desta norma os programas sonoros exclusivamente musicais sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

§ 2º – No caso de violação do disposto neste artigo o infrator é obrigado a divulgar a identidade do autor ou intérprete:

- a) em se tratando de organismos de radiodifusão, no mesmo horário em que houver incorrido na infração, por 3 (três) dias consecutivos;
- b) em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, em aviso de 20 (vinte) linhas de uma coluna de jornal, de grande circulação, do domicílio do editor ou produtor, por 3 (três) vezes consecutivas.

§ 3º – Na falta de reparação prevista no parágrafo anterior, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, por escrito, do ofendido, será imposta a indenização prevista no artigo 1.553 do Código Civil.

Art. 10 – O princípio regulado nesta Lei não altera, de qualquer modo, a proteção do direito do autor sobre as obras artísticas, literárias ou científicas.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Parágrafo único. Na regulamentação serão incluídas as disposições dos Decretos nºs 4.790, de 22 de janeiro de 1924; 5.492, de 16 de julho de 1928 e 1.023, de 17 de maio de 1962, a ela aplicáveis.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. CASTELLO BRANCO  
Presidente da República

D.O.U. de 11.04.66  
Seção I – p. 3716

**LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973**

**Regula os direitos autorais e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º – Esta Lei regula os direitos autorais, estendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhes são conexos.

§ 1º – Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

§ 2º – Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta Lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Art. 2º – Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 3º – Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

Art. 4º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I – publicação – a comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo;
- II – transmissão ou emissão – a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons, ou de sons e imagens;



## CAPÍTULO II

### Da autoria das obras intelectuais

Art. 12 – Para identificar-se como autor, poderá o criador da obra intelectual usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer sinal convencional.

Art. 13 – Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Parágrafo único. Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual, aquele que a tiver utilizado publicamente.

Art. 14 – A autoria da obra em colaboração é atribuída àquele ou àqueles colaboradores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

Parágrafo único. Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou sua apresentação pelo teatro, cinema, fotografia ou radiodifusão sonora ou audiovisual.

Art. 15 – Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria.

Art. 16 – São co-autores da obra cinematográfica o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o diretor e o produtor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra cinematográfica.

## CAPÍTULO III

### Do registro das obras intelectuais

Art. 17 – Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

§ 1º – Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º – O poder executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

§ 3º – Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 18 – As dúvidas que se levantarem quando do registro serão submetidas, pelo Órgão que o está processando, à decisão do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 19 – O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos.

Art. 20 – Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura.

## TÍTULO III

### Dos direitos do autor

## CAPÍTULO I

### Disposições preliminares

Art. 21 – O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu.

Art. 22 – Não pode exercer direitos autorais o titular cuja obra foi retirada de circulação em virtude de sentença judicial irreversível.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, o autor reivindicar os lucros, eventualmente auferidos com a exploração de sua obra, enquanto a mesma esteve em circulação.

Art. 23 – Salvo convenção em contrário, os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, seus direitos.

Parágrafo único. Em caso de divergência, decidirá o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

Art. 24 – Se a contribuição de cada co-autor pertencer a gênero diverso, qualquer deles poderá explorá-la separadamente, desde que não haja prejuízo para a utilização econômica da obra comum.

## CAPÍTULO II

### Dos direitos morais do autor

Art. 25 – São direitos morais do autor:

I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra;

II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III – o de conservá-la inédita;

IV – o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V – o de modificá-la, antes ou depois de utilizada;

VI – o de retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.



artistas intérpretes ou executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II – o prazo de conclusão da obra;

III – a responsabilidade do produtor para com os demais co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção da obra cinematográfica.

Art. 86 – Se, no decurso da produção da obra cinematográfica, um de seus colaboradores, por qualquer motivo, interromper, temporária ou definitivamente, sua participação não perderá os direitos que lhe cabem quanto à parte já executada, mas não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra, nem a que outrem a substitua na sua conclusão.

Art. 87 – Além da remuneração estipulada, têm os demais co-autores da obra cinematográfica o direito de receber do produtor cinco por cento para serem entre eles repartidos, dos rendimentos da utilização econômica da película que excederem ao décuplo do valor do custo bruto da produção.

Parágrafo único. Para esse fim, obriga-se o produtor a prestar contas anualmente aos demais co-autores.

Art. 88 – Não havendo disposição em contrário poderão os co-autores de obra cinematográfica utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra cinematográfica no prazo ajustado, ou não a fizer projetar dentro em três anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 89 – Os direitos autorais relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em filmes serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do art. 73, ou pelas emissoras de televisão, que os exibirem.

Art. 90 – A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou filmes de operações cirúrgicas dependem de autorização do cirurgião e da pessoa operada. Se esta for falecida, da de seu cônjuge ou herdeiros.

Art. 91 – As disposições deste capítulo são aplicáveis às obras produzidas por qualquer processo análogo à cinematografia.

## CAPÍTULO VII

### Da utilização da obra publicada em diários ou periódicos

Art. 92 – O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor.

Parágrafo único. A seção de artigos assinados, para publicação em diários ou periódicos, não produz efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

## CAPÍTULO VIII

### Da utilização de obras pertencentes ao domínio público

Art. 93 – REVOGADO. (\*)

## TÍTULO V

### Dos direitos conexos

## CAPÍTULO I

### Disposição preliminar

Art. 94 – As normas relativas aos direitos do autor aplicam-se, no que couber, aos direitos que lhes são conexos.

## CAPÍTULO II

### Dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, e dos produtores de fonogramas

Art. 95 – Ao artista, herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito, cabe o direito de impedir a gravação, reprodução, transmissão, ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de suas interpretações ou execuções, para as quais não tenha dado seu prévio e expresso consentimento.

Parágrafo único. Quando na interpretação ou execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

Art. 96 – As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Art. 97 – Em qualquer divulgação, devidamente autorizada, de interpretação ou execução, será obrigatoriamente mencionado o nome ou o pseudônimo do artista.

Art. 98 – Tem o produtor de fonogramas o direito de autorizar ou proibir-lhes a reprodução, direta ou indireta, a transmissão e a retransmissão por empresa de radiodifusão, bem como a execução pública a realizar-se por qualquer meio.

## CAPÍTULO III

### Dos direitos das empresas de radiodifusão

Art. 99 – Cabe às empresas de radiodifusão autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, com entrada paga, de suas transmissões.

(\*) Art. 93 – Revogado pela Lei nº 7.123, de 12.09.83, publicado no D.O.U. de 13.09.83, Seção I – p. 15850.

- III – publicar obras de autores novos mediante convênio com órgãos públicos ou editora privada;
- IV – custear as despesas do Conselho Nacional de Direito Autoral;
- V – custear o funcionamento do Museu do Conselho Nacional do Direito Autoral.

Art. 120 – Integração o Fundo de Direito Autoral:

- I – REVOGADO. (\*)
- II – doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;
- III – o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral;
- IV – as quantias que, distribuídas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição às associações, não forem reclamadas por seus associados, decorrido o prazo de cinco anos;
- V – recursos oriundos de outras fontes.

## TÍTULO VIII

### Das sanções à violação dos direitos do autor e direitos que lhes são conexos

#### CAPÍTULO I

##### Disposição preliminar

Art. 121 – As sanções civis de que trata o capítulo seguinte se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

#### CAPÍTULO II

##### Das sanções civis e administrativas

Art. 122 – Quem imprimir obra literária, artística ou científica, sem autorização do autor, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição ao preço por que foi vendido, ou for avaliado.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de dois mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 123 – O autor, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos.

Art. 124 – Quem vender, ou expuser à venda, obra reproduzida com fraude,

(\*) Inciso I do Art. 120 – Revogado pela Lei nº 7.123, de 12.09.83, publicada no D.O.U. de 13.09.83 – Seção I, p. 15850.

será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes; e, se a reprodução tiver sido feita no estrangeiro, responderão como contrafatores o importador e o distribuidor.

Art. 125 – Aplica-se o disposto nos artigos 122 e 123 às transmissões, retransmissões, reproduções ou publicações, realizadas, sem autorização, por quaisquer meios ou processos, de execuções, interpretações, emissões e fonogramas protegidos.

Art. 126 – Quem, na utilização, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, intérprete ou executante, além de responder por danos morais está obrigado a divulgar-lhe a identidade:

- a) em se tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por 3 (três) dias consecutivos;
- b) em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, do domicílio do autor, do editor, ou do produtor;
- c) em se tratando de outra forma de utilização, pela comunicação através da imprensa, na forma a que se refere a alínea anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a programas sonoros, exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

Art. 127 – O titular dos direitos patrimoniais do autor ou conexos pode requerer à autoridade policial competente a interdição da representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive fonograma, sem autorização devida, bem como a apreensão, para a garantia de seus direitos, da receita bruta.

Parágrafo único. A interdição perdurará até que o infrator exiba a autorização.

Art. 128 – Pela violação de direitos autorais nas representações ou execuções realizadas nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do artigo 73, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Art. 129 – Os artistas não poderão alterar, suprimir, ou acrescentar, nas representações ou execuções, palavras, frases ou cenas sem autorização, por escrito, do autor, sob pena de serem multados, em um salário-mínimo da região, se a infração se repetir depois que o autor notificar, por escrito, o artista e o empresário de sua proibição ao acréscimo, à supressão ou alteração verificados.

§ 1º – A multa de que trata este artigo será aplicada pela autoridade que houver licenciado o espetáculo, e será recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º – Pelo pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior, respondem solidariamente o artista e o empresário do espetáculo.

§ 3º – No caso de reincidência, poderá o autor cassar a autorização dada para a representação ou execução.

Art. 130 – A requerimento do titular dos direitos autorais, a autoridade policial competente, no caso de infração do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 73, determinará a



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EXM<sup>o</sup> SR.  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
MD. Presidente da CÂMARA DOS D

Defiro, na forma de audiência, conforme  
dispõe o art. 140, do Regimento Interno.  
Em 22/05/92.

IBSEN PINHEIRO  
Presidente

REQUERIMENTO

(Da Sra. Irma Passoni)

Solicita a tramitação do PL nº 858/91  
na Comissão de Ciência e Tecnologia ,  
Comunicação e Informática.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 858 A,  
de 1991, de iniciativa do Deputado Rubens Bueno, tramite na Comissão  
de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática por tratar-se de  
matéria feita ao seu campo temático.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992

  
Deputada IRMA PASSONI  
Presidente

E M E N T A

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que "regula os direitos autorais e dá outras providências.

(Dispondo sobre a obrigatoriedade da divulgação do nome do compositor e do autor da letra das composições musicais quando de sua retransmissão ou execução pública).

RUBENS BUENO  
(PSDB-PR)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES  
PODE MINUTIVO  
Artigo 24, 04 de 91 II  
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 26.04.91, pág. 4797, col. 03.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Educação, Cultura e Desporto - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

21.05.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 22.05.91, pág. 6956, col. 02.

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA/REDAÇÃO

05.08.91

Distribuído ao (a) relator (a), Dep. NELSON JOBIM.

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.08.91

Prazo para apresentação de emendas: 05 a 09.08.91.

DCN 03/08/91, pág. 12562, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.08.91

Não foram apresentadas emendas.

Vide-verso.

## REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Educação, Cultura e Desporto; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)  
- Art. 24, II.

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_

14.11.91

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído ao relator, Dep. ARTUR DA TÁVOLA.

DCN

19.11.91

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Prazo para apresentação de emendas: 19 a 25.11.91

DCN

26.11.91

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Não foram apresentadas emendas.

27.11.91

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Parecer favorável do relator, Dep. ARTUR DA TÁVOLA, com emendas.

11.12.91

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. ARTUR DA TÁVOLA, com emendas, com voto em separado do Dep. Sólton Borges dos Reis.

(PL nº 858-A, de 1991)

DCN

06.04.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 06 a 10.04.92

## ANDAMENTO

06.04.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. NELSON JOBIM.

10.04.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 858/91

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 / 04 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1992.

  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERWECKER  
Secretária



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 858, DE 1991

(Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que "regula os direitos autorais e dá outras providências."

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - ART. 24, II)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º É acrescentado ao art. 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 73 .....  
§ 1º .....  
§ 2º .....  
§ 3º .....  
§ 4º Quando de retransmissão ou execução públicas definidas no caput deste artigo, as composições musicais deverão ter o nome de seu compositor ou compositores e do autor ou autores de sua letra, se houver, obrigatoriamente divulgados".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

As emissoras de rádio e de TV, ao executarem e difundirem composições musicais, nem sempre divulgam o nome dos compositores e autores de suas letras. O mesmo ocorre quando da sua apresentação em concertos e outras execuções públicas.

Tal prática acarreta prejuízos aos compositores e autores, que com isto deixam de ter o merecido reconhecimento por seus trabalhos, em termos de conceito e renome. Embora se possa argumentar que esta divulgação, ou sua falta, em nada influi no pagamento dos direitos autorais, é facilmente verificável que a boa fama resultante da divulgação de seu nome junto com suas obras, acabará trazendo benefícios, inclusive de ordem financeira, aos autores e compositores.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos ilustres Deputados e Senadores para a aprovação do nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1991.

Deputado  RUBENS BUENO

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.988 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973  
REGULA OS DIREITOS AUTORAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### TÍTULO IV — DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS

#### CAPÍTULO II — DA REPRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 73 — Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

§ 1.º — Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2.º — Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante e do produtor de fonogramas, bem como do recibo de recolhimento em agência bancária ou postal, ou ainda documento equivalente em forma autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, a favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, de que trata o art. 115, do valor dos direitos autorais das obras programadas.

§ 3.º — Quando se tratar de representação teatral o recolhimento será feito no dia seguinte ao da representação, à vista da frequência ao espetáculo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 858-B, DE 1991 (do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que "regula os direitos autorais e dá outras providências."

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54,RI) ART.24,II).

#### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - emenda oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
  - texto final
  - voto em separado
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 858-A, DE 1991 (Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que "regula os direitos autorais e dá outras providências".

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - emenda oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
  - voto em separado
  - texto final

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 73 .....  
 § 1º .....  
 § 2º .....  
 § 3º .....  
 § 4º Quando de retransmissão ou execução públicas definidas no caput deste artigo, as composições musicais deverão ter o nome de seu compositor ou compositores e do autor ou autores de sua letra, se houver, obrigatoriamente divulgados".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### J U S T I F I C A Ç Ã O

As emissoras de rádio e de TV, ao executarem e difundirem composições musicais, nem sempre divulgam o nome dos compositores e autores de suas letras. O mesmo ocorre quando da sua apresentação em concertos e outras execuções públicas.

Tal prática acarreta prejuízos aos compositores e autores, que com isto deixam de ter o merecido reconhecimento por seus trabalhos, em termos de conceito e renome. Embora se possa argumentar que esta divulgação, ou sua falta, em nada influi no pagamento dos direitos autorais, é facilmente verificável que a boa fama resultante da divulgação de seu nome junto com suas obras, acabará trazendo benefícios, inclusive de ordem financeira, aos autores e compositores.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos ilustres Deputados e Senadores para a aprovação do nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de *asul* de 1991.

Deputado  RUBENS BUENO

## **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 5.988 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973**  
**REGULA OS DIREITOS AUTORAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

### **TÍTULO IV — DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS**

#### **CAPÍTULO II — DA REPRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO**

Art. 73 — Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

§ 1.º — Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2.º — Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante e do produtor de fonogramas, bem como do recibo de recolhimento em agência bancária ou postal, ou ainda documento equivalente em forma autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, a favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, de que trata o art. 115, do valor dos direitos autorais das obras programadas.

§ 3.º — Quando se tratar de representação teatral o recolhimento será feito no dia seguinte ao da representação, à vista da frequência ao espetáculo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 858/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1991.

  
JUSSARA M. G. BRASIL DE ARAÚJO  
Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Pretende o autor, obrigar as emissoras de rádio e televisão a declinarem o nome do autor de obras musicais sempre que as transmitirem. Sugere a inclusão de um parágrafo 4º no artigo 73 da Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências.

Por força da Resolução nº 10/91, o projeto chega à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, incumbida de examinar o mérito, devendo, em seguida, ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

No Brasil há grande distorção do conceito de concessão para a exploração de serviço público por parte de emissoras de rádio e televisão. Comportam-se como empresas privadas, regidas por legislação diversa e - com seu poder - de tal, convencem o País.

A concessão para a exploração de serviços de radiodifusão obedece a normas legais e a finalidades predominantemente educativo-culturais.

O império do mercado, impõe, porém, às emissoras - ao arripio da Lei - comportamentos, em grande parte dos casos, opostos às citadas finalidades.

O presente projeto impõe às emissoras o cumprimento da obrigação mínima de mencionar o nome de autores das obras apresentadas. Atende, portanto a gritante necessidade de justiça e de correta informação.

Falta, tão somente, ao projeto em tela, entender o seu sentido de justiça, aos autores de textos jornalísticos e literários, igualmente utilizados sem nem sempre haver a cabível menção.

Nestes termos, ao opinar favoravelmente ao mesmo, o relator sugere a inserção das expressões "e textos jornalísticos ou literários ou trechos destes", após a palavra "musicais"; a substituição das expressões "compositor ou compositores e autor ou autores de sua letra" por "autor ou autores" a supressão das expressões "se houver", e a substituição da palavra "divulgados" por "mencionados", conforme emenda em anexo.

Efetivada a citada adição, o parecer é favorável esperando seja, esta, igualmente, a opinião da douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1991.

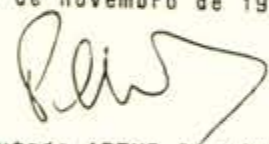
  
ARTUR DA TÁVOLA  
Relator

EMENDA

Dê-se ao parágrafo 4º a seguinte redação:

"§ 4º - Quando de retransmissão ou execução pública, definidas no caput deste artigo, as composições musicais e textos jornalísticos ou literários ou trechos destes, deverão ter o nome do seu autor ou autores, obrigatoriamente mencionados."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1991.

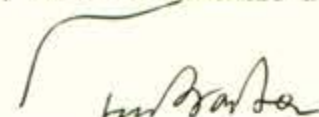
  
Deputado ARTUR DA TÁVOLA  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 858/91, nos termos do parecer do relator. O Deputado Sólton Borges dos Reis apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados Aécio de Borba - Presidente; Ângela Amin, Sólton Borges dos Reis e Virmondes Cruvinel - Vice-Presidentes; Eraldo Tinoco, Artur da Távola, Renildo Calheiros, Raul Pont, Florestan Fernandes, Maria Luiza Fontenele, Fábio Raunheitti, Paulo Delgado, Evaldo Gonçalves, Sandra Cavalcanti, Délio Braz, Álvaro Valle, Samir Tannús, Eurides Brito, Hermínio Calvino, Ronivon Santiago, José Vicente Brizola e Arnaldo Faria de Sá.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991.

  
Deputado AÉCIO DE BORBA  
Presidente

  
Deputado ARTUR DA TÁVOLA  
Relator

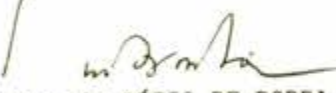
## EMENDA ADOTADA - CECD

## TEXTO FINAL

Dê-se ao § 4º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§ 4º - Quando de retransmissão ou execução pública, definidas no caput deste artigo, as composições musicais e textos jornalísticos ou literários ou trechos destes, deverão ter o nome do seu autor ou autores, obrigatoriamente mencionados".

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991.

  
Deputado AÉCIO DE BORBA

Presidente

  
Deputado ARTUR DA TÁVOLA  
Relator

## VOTO EM SEPARADO

Durante a discussão da matéria, na reunião de hoje, externei meu ponto de vista quanto a aparente prejudicialidade do Projeto de Lei nº 858/91, uma vez que o proposto pelo seu autor já está consignado na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1991, em seus artigos 25, II, 97 e 126.

Mediante as ponderações do relator, Deputado Artur da Távola, sobre o mérito da proposição que, segundo o seu parecer, aperfeiçoa a citada lei ao imprimir-lhe a obrigatoriedade da divulgação do nome de compositores ou autores de composições musicais e, ainda, de acordo com a emenda por ele sugerida, fazendo justiça aos autores de textos jornalísticos ou literários, apresentei o presente voto em separado, no sentido de reservar à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - como, aliás determina o nosso Regimento Interno - a incumbência de sanar o texto do projeto em questão, no aspecto de sua técnica legislativa, compatibilizando-o com o texto da Lei nº 5.988/73, cuja cópia faço anexar.

A unanimidade dos presentes se manifestou favorável ao projeto, com adoção da emenda sugerida pelo ilustre relator, e nos termos do presente voto em separado.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 1991.

  
Deputado SÔLON BORGES DOS REIS

PROJETO DE LEI Nº 858-A, DE 1991

"Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências".

Autor: RUBENS BUENO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É acrescentado ao art. 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, o § 4º, com a seguinte redação:

Art. 73.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º - Quando de retransmissão ou execução pública, definidas no caput deste artigo, as composições musicais e textos jornalísticos ou literários ou trechos destes, deverão ter o nome do seu autor ou autores, obrigatoriamente mencionados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991.

  
Deputado AÉCIO DE BORBA

Presidente

  
Deputado ARTUR DA TÁVOLA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 858, DE 1991

"Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que "regula os direitos autorais e dá outras providências."

AUTOR: Deputado: RUBENS BUENO

RELATOR: Deputado NELSON JOBIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do ilustre Deputado Rubens Bueno que acrescenta parágrafo ao art. 73 da Lei nº 5.988/73, obrigando as emissoras de rádio e televisão a declinarem o nome do autor de obras musicais sempre que as transmitirem.

O projeto, de competência terminativa das Comissões, foi apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que o aprovou, unanimemente, com emenda, nos termos do parecer do relator. Foi apresentado ainda, pelo Deputado Sólton Borges dos Reis, voto em separado.



Segundo orientação regimental, a matéria foi encaminhada a este órgão técnico para que se dê parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto contempla matéria inserida na esfera de competência legislativa privativa da União, "ex vi" do disposto no inciso I, do art. 22, da Lei Maior. A iniciativa do Deputado é legítima pelo disposto nos arts. 48 e 61 da Constituição Federal.



O projeto "sub examine" também atende aos requisitos de juridicidade e boa técnica legislativa, já que apresentado de forma articulada, concisa e clara.

Isto posto, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1992

  
Deputado NELSON JOBIM  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 858-A, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

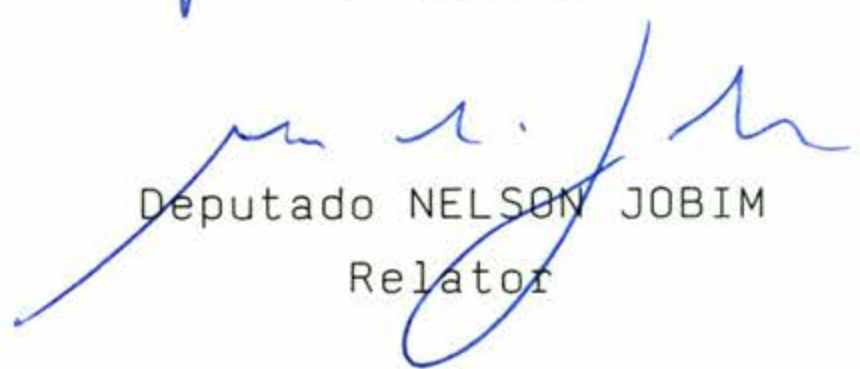
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 858-A/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira - Vice-Presidentes, Cleonânicio Fonseca, Jesus Tajra, Paes Landim, Ricardo Murad, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Adylson Motta, Prisco Viana, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, José Genoíno, Sandra Starling, Mendes Botelho, Robson Tuma, Wilson Müller, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Freire Júnior, José Burnett, Antônio de Jesus, Ary Kara José, João Henrique, Jurandyr Paixão, Nestor Duarte, Aroldo Góes, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Osmânio Pereira, João Paulo, Getúlio Neiva e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado NELSON JOBIM  
Relator